



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11831.004205/2003-59
Recurso nº 137.086
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.053
Data 16 de outubro de 2008
Recorrente OCELC CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ATUAL DENOMICAÇÃO DA OCELC SERVIÇOS LTDA.)
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


SUSY GOMES HOFFMANN
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 172/173), em que o contribuinte pleiteia o reenquadramento no SIMPLES, posto que a atividade por ele exercida não é vedada à opção do Sistema.

O contribuinte formulou pedido em 30/05/2003 - acompanhado de documentos (fls. 01/56) postula o seu reenquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com data retroativa.

Para embasar o pedido a empresa utiliza os seguintes argumentos:

- 1. o fato de que desde a sua constituição (em 10/10/1997) “exerce a atividade de prestação de serviços de organização de relatórios e documentos em geral”;*
- 2. tratar-se de empresa de pequeno porte, anexando contrato social e alterações (fls. 06/19);*
- 3. quando a inscrição no CNPJ nunca recebeu entendimento contrário com relação ao enquadramento; recolhendo imposto Simples; apresentando declaração anual simplificada e seguindo a legislação do Simples (anexa cópias dos Darf’s recolhidos às fls. 25/56);*
- 4. quando da entrega da Declaração Simplificada de 2003 (ano base 2002) recebeu mensagem eletrônica informando dando conta de que a empresa não estava cadastrada no Simples;*
- 5. requer ao final, o reenquadramento da empresa no Sistema, desde a sua constituição.*

Posteriormente, em 18/03/2004, formulou pedido de posição relativa à solicitação de reenquadramento, juntando aos autos os seguintes documentos:

- * cópias das Declarações Simplificadas entregues desde 1999 (65/77);*
- * cópia da 4ª alteração contratual (fls. 78/84) em que houve basicamente as seguintes mudanças: i) na razão social para “Ocelc Arquivo de Relatórios e Documentos em Geral Ltda”; ii) no objeto social alterado para “prestação de serviços de arquivo de relatórios e documentos em geral” e; iii) na natureza jurídica da empresa de Sociedade Civil para Sociedade Limitada.*

Em decisão proferida às fls. 94/95, a Secretaria da Receita Federal em São Paulo indeferiu o pedido do contribuinte através da Decisão DICAT nº 169/2004, sob o argumento de que a empresa exerce atividade vedada pelo Simples.

Abaixo transcrevemos trecho da decisão que embasou o indeferimento:

“A empresa, de acordo com a cláusula segunda do seu contrato social tem por objeto o ramo de: “prestação de serviços de arquivo de relatório e documentos em geral”.



Segundo a IN SRF N.º 355, de 29 de agosto de 2003, em seu art. 20º, inciso XI, temos que;

“art. 20º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

XI – que realize operações relativas a:

.....

Armazenamento e depósito de produtos de terceiros.

Ainda segundo as Decisões de Processos de Consultas às Regiões Fiscais elaborado pelo Serviço de Tributação – DRF/POA, temos as seguintes decisões:

137/00 – 8ª Região Fiscal e 90/00 – 7ª RF – não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que exerça atividade de organização e reorganização de arquivos.

77/00 – 10ª RF – não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que exercer atividade de serviços em arquivos e bibliotecas.

Portanto, proponho o indeferimento do pedido devido à atividade impeditiva ao SIMPLES.”

Inconformado o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 98/99, reiterando os mesmos argumentos aduzidos em seu pedido inicial, acrescentando que:

1. As Decisões de Processos de Consulta utilizadas pela SRF/SP não podem servir como base para o indeferimento do pedido, por tratar-se de legislação posterior à data de referência da questão (10/10/1997);

2. O objeto social da empresa não é o de armazenamento de produtos, mas sim o de “colocar em caixas ou pastas, documentos e/ou relatórios conforme orientação da empresa contratante” e que essas caixas e pastas ficam depositadas na própria empresa contratante ou em local por ela indicado e de sua responsabilidade;

3. A atividade também não é de biblioteca ou biblioteconomia, da mesma forma que não é organização e reorganização de arquivos;

4. O indeferimento fere o princípio da irretroatividade, requerendo ao final, a reconsideração da decisão para declarar regular a opção da empresa no Simples desde a sua constituição em 10/10/1997.

Quando do encaminhamento dos autos para julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, o relator designado, Sr. José Guilherme Machado de Campos, emitiu Consulta Cadastral da empresa (fls. 155/165), verificando novas alterações contratuais, quais sejam: razão social para OCELC CORRETORA DE SEGUROS LTDA e objeto social para “corretores e agentes de seguros e de planos de previdência complementar e de saúde” – CNAE 6720-2-01.

Em acórdão proferido às fls. 166/170 a DRJ de São Paulo indeferiu a solicitação sob o argumento de que “A inclusão na sistemática do Simples com efeitos retroativos está condicionada à demonstração, pela empresa, de que não exerce nenhuma atividade impeditiva e atende às demais exigências legais”.



O indeferimento teve como base o inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96 relativamente aos termos “administrador” e “assemelhados”. Alegam os julgadores que:

“A profissão de administrador encontra-se disciplinada a partir do Regulamento da Lei nº 4.769/65 (que criou a profissão de Técnico de Administração), aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22/12/67, o qual dispõe, em seu Capítulo I, art. 1º, que “desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de Técnico de Administração, de nível superior”

(...)

o exercício profissional da profissão de Técnico de Administração subordina-se à obrigatoriedade de registro desse profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos de Administração.

Nesta linha de raciocínio, e tendo em conta que a vedação é para “a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de”, deve-se assentar o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços de administrador, com ou sem supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado, para que a opção pelo Simples seja vedada.”

Por fim, esclarece que a nova atividade da empresa “corretagem de seguros” é igualmente vedada para ingresso e permanência no Simples, o que também corrobora o indeferimento do pedido.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 172/173, reiterando praticamente os mesmos argumentos lançados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de reenquadramento do contribuinte no SIMPLES, posto que fora excluído pelo fato de exercer atividade vedada, qual seja, “prestação de serviços de arquivo de relatório e documentos em geral”.

Em sua defesa, o contribuinte alega que sua atividade consiste em “colocar em caixas ou pastas, documentos e/ou relatórios conforme orientação da empresa contratante” e que essas caixas e pastas ficam depositadas na própria empresa contratante ou em local por ela indicado e de sua responsabilidade.

Ocorre que o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento probante destas alegações. Da mesma forma, o Fisco também se absteve de colacionar qualquer prova do fato de que o contribuinte exercesse atividade vedada, fundamentando a exclusão apenas na denominação contida no objeto do contrato social da empresa.

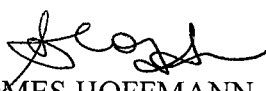
Diante disso, e por haver indícios de prova, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a repartição de origem providencie:

- a) *Fiscalização **in loco** a fim de determinar de forma conclusiva qual a real atividade exercida pelo contribuinte;*
- b) *Cópia de contratos firmados com os clientes do contribuinte;*
- c) *Documentos que comprovem a real atividade por ele exercida;*
- d) *Outras informações julgadas importantes para o deslinde da questão.*

Após o retorno da diligência dê-se ciência à Recorrente do teor da mesma e oportunidade para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora